

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



## LEI Nº 1.863 DE 16 DE JULHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### LEI

**Art. 1º** - Fica estabelecido o valor mínimo correspondente a 06 (seis) Unidades de Referência Municipal (URM) de Missal para ajuizamento de ações de execução fiscal relativas a créditos tributários e não tributários da Secretaria de Finanças do Município de Missal, Estado do Paraná.

**Parágrafo Único:** A atualização do montante poderá ser levada a efeito por meio de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos cujo valor consolidado seja inferior ao limite indicado no *caput* do art. 1º da presente lei permanecerão inscritos em dívida ativa e poderão ser objeto de cobrança por meios administrativos, tais como:

- I – Protesto extrajudicial;
- II – Inscrição em órgão de proteção ao crédito;
- III – Outros meios de cobrança extrajudicial permitidos pela legislação vigente.

**Art. 3º** - Na hipótese da existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado na presente lei, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o mencionado limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

# *Município de Missal*

*ESTADO DO PARANÁ*



**Art. 4º** - A presente Lei não implica em anistia, remissão ou qualquer forma de extinção de créditos tributários ou não tributários, preservando-se integralmente a exigibilidade dos débitos.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 871, de 12 de maio de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 16 DE JULHO DE 2025

  
Adilto Luís Ferrari  
**Prefeito Municipal**